



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296068

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 512

Apelação Cível Processo nº 1005110-28.2021.8.26.0001

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelação. Ação renovatória. Pressupostos de admissibilidade. Intempestividade constatada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, integrada por decisão de rejeição de embargos de declaração, que, nos autos de ação renovatória de locação, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Via Varejo contra Ana Sueko Uehara e outros, nos seguintes termos: *"Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar a renovação do contrato de locação existente entre as partes, nos termos da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, pelo aluguel mensal, doravante, de R\$197.788,00, válido inicialmente para a data da propositura da demanda, permanecendo válidas todas as demais cláusulas previstas no contrato anterior, inclusive no que diz respeito ao indexador, ressalvado o início e término da locação, que vigorará pelo prazo de sessenta meses, de 1 de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2026, extinguido o processo com resolução do mérito, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil"*. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 1.274/1.277 e fl. 1.286).

Agravam os réus, requerendo a total improcedência dos pedidos, apontando, em síntese, que já haviam sido concedidos descontos substanciais no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do aluguel (fls. 1.289/1.299).

Contrarrazões (fls. 1.303/1.314).

Certidão acerca do preparo à fl. 1.324.

É o relatório.

Desnecessária a intimação dos recorrentes para que se manifestem, a teor do previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que, quando da interposição de apelação, já deveriam ter se manifestado a respeito da tempestividade do recurso.

O recurso não pode ser conhecido porquanto intempestivo.

Conforme disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, sendo considerada a data da publicação como dia de início do prazo em caso de intimação pelo DJE (art. 231, inciso VII, CPC).

No caso dos autos, o teor dos embargos de declaração opostos após a prolação da sentença foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 16 de agosto de 2024, com publicação em 19 de agosto de 2024 (segunda-feira), de acordo com a certidão de fl. 1.288 dos autos principais.

Dessa forma, tem-se que a efetiva contagem do prazo para interposição do recurso começou no dia 20 de agosto de 2024 (terça-feira), primeiro dia útil após a data da publicação, ante a exclusão do dia do começo (art. 224, *caput* e § 3º, CPC), encerrando-se no dia 09 de setembro de 2024 (segunda-feira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação, por sua vez, foi protocolado no dia 10 de setembro de 2024, um dia após o encerramento do prazo.

Ademais, não se verifica, em consulta junto ao site do Tribunal, qualquer indisponibilidade do sistema, durante a contagem do prazo, que autorizasse sua prorrogação.

Não sendo o caso de prorrogação do prazo, tendo o recurso, cujo prazo se encerrou no dia 09 de setembro de 2024, sido interposto apenas no dia 10 de setembro de 2024, de rigor o reconhecimento da intempestividade.

Em razão do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, fixados em desfavor dos apelantes na origem, para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator